

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R n. 1.609/72

Aprovado por Deliberação
de 30/10/1972

PROCESSO: CEE-n. 1869/72

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

ASSUNTO: Reconhecimento do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas com os cursos de Economia e Planejamento, Ciências Sociais e Linguística (Bacharelado)

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO WLADEMIR PEREIRA

A Universidade Estadual de Campinas, pelo Processo 1.869/72, solicita reconhecimento de cursos de bacharelado mantidos pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

HISTÓRICO: - A Universidade Estadual de Campinas é entidade autárquica de regime estadual, na forma do que dispõe o art. 4º da Lei federal n. 5.540/68, e foi criada pela Lei estadual n. 7.655, de 28.12.1962, alterada pelas Leis 9.715/67 e 10.124/68, e seus estatutos, aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, foram baixados pelo Decreto estadual n. 52.255/69.

O Instituto de Filosofia e Ciências Humanas está relacionado no art. 5º de seus estatutos e nele se encontram, funcionando desde 1970, os cursos de bacharelado para os quais solicita reconhecimento. Esse Instituto não foi autorizado a funcionar pelo CEE como ocorreu com outros, mas nisso não há nenhuma irregularidade, uma vez que, em se tratando de uma Universidade, sua autonomia está claramente definida pelo parecer n. 11/70 da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Federal de Educação ("ACTA", nº 17, pag. 279).

O número de vagas anuais para seus cursos é de 120 e estes estão divididos em dois ciclos: o básico comum e o profissional.

FUNDAMENTAÇÃO: - O processo está convenientemente instruído de acordo com o art. 5º da Resolução n. 20/65-CEE e os documentos anexados são os seguintes.

A - Leis, Decretos e Portarias relativas à Universidade

1 - Lei n. 7.655, de 28.12.62, dispendo sobre a criação da Universidade de Campinas (fl. 59), como entidade autárquica, em regime especial.

2) Decreto n. 37.077, de 8.8.60, dispendo sobre o Regulamento da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, que foi adotado como regimento do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. O Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer 1.223/72, já aprovou o Regimento Geral da Universidade de Campinas.

3) Decreto n. 52.255, de 30.7.1969, que baixa os Estatutos da Universidade Estadual de Campinas e dá outras providências.

B - Indicação dos cursos que ministra com a respectiva estruturação curricular.

A fls. 114,125 e 136, estão incluídos, respectivamente, esclarecimentos sobre objetivos dos cursos com sua duração e divisão em ciclos, quadro com a estruturação curricular e programas.

Dos cursos que a Universidade mantém, o de Economias e Planejamento possui exercício de profissão regulamentada em lei. Como prova, a fls. 6, a Universidade cita a Lei federal n. 4739, de 15.7.1965 e diz que seu currículo mínimo foi fixado pelo parecer 397/62 do CPE. Essa citação deve ser corrigida, pois a Lei n. 4739 de 15.7.65 dispõe sobre a profissão de estatístico e o Parecer n. 397/62 baixou o currículo para o Curso de Ciências Econômicas, atuariais e contábeis.

Os currículos dos Cursos de Economia e Ciências Sociais adotados pela Universidade Estadual de Campinas, estão de acordo, respectivamente, com os currículos baixados pelo Parecer n. 397/62 do CFE (Curso de Economia) e Parecer 293/6 do mesmo Conselho (Curso de Ciências Sociais).

Com referência ao curso de Linguística inexistente currículo baixado pelo CFE.

Todos os cursos mantidos têm duração de 8 semestres.

C - A UEC faz prova de ter à sua disposição edifícios apropriados ao ensino ministrado, de capacidade financeira e, a fls. 586, 588 e 589, respectivamente, fornece cópia da Portaria GR-02/72, que baixou o seu Orçamento Programa; esclarecimento de que o IFCH conta com orçamento de Cr\$ 1,493.165, para as despesas de Custeio e Transferências Correntes e Orçamento do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas e sua distribuição.

A Fls. 366/369, é feita a relação nominal dos membros do corpo docente com a especificação de sua categoria e regime de trabalho, e de folhas 370 a folhas 568 são apresentados os "currículo vitae" dos professores.

Embora não conste do atual processo demonstração de que a região possui condições materiais e culturais adequadas ao funcionamento do curso e de que sua criação representa real necessidade, isso já foi sobejamente demonstrado em processos anteriores da Universidade Estadual de Campinas.

A remuneração paga ao pessoal docente (fls. 572) segue escala de vencimentos semelhante a da Universidade de São Paulo, indo de MS-1 a MS-6, em três níveis; Regime de Tempo Parcial, Regime de Turno Completo e Regime de Dedicção Integral à Docência e Pesquisa. Quanto aos vencimentos do pessoal Técnico Administrativo seguem a nomenclatura de cargos e respectiva escala de referências, da legislação específica que estabeleceu paridade de vencimentos dos três Poderes do Estado.

CONCLUSÃO:- A denominação de curso de bacharela do parece-nos imprópria, pois a expressão consagrada pela Lei nº 5.540/68, em seu artigo 17 é curso de graduação.

Tal como consta de fls. 6 - Curso de Bacharelado em Economia e Planejamento - não existe correspondência com o Curso de Economia para o qual o CEF já baixou currículo mínimo. Também o Curso de Bacharelado em Linguística não habilita à profissão regulada por lei e não tem currículo mínimo baixado pelo Conselho Federal de Educação.

Entretanto, o curso se enquadra na categoria prevista pelo artigo 18 da Lei nº 5.540/68 que diz: "Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as Universidades e estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face à peculiaridade do mercado de trabalho regional".

Em consequência, os currículos desses cursos são organizados pela mantenedora; independem da aprovação do Conselho Federal de Educação.

Para que os diplomas expedidos por esses cursos possam ser registrados, segundo o Parecer nº 44/72 do CFE, devem os mesmos ser reconhecidos.

Nosso parecer é favorável ao reconhecimento do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, com os cursos de Economia e Planejamento, Ciências Sociais e

Linguística, para os efeitos do Art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 1969".

Em 2 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Waldemir Pereira - Relator.

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wlademir Pereira e José Augusto Dias.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1972.

a) Conselho Paulo Gomes Romeo - Presidente.